

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/83/M:

Estabelece medidas para processos pendentes no Juízo de Execuções Fiscais referentes a dívidas de pequeno montante.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 7/83, que fixa em 35% a percentagem, para o ano de 1983, dos emolumentos cobrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Despacho que nomeia o representante do Governo do Território junto dos órgãos de gestão dos dois departamentos autónomos da «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.».

Despacho que nomeia o delegado do Governo junto da «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.».

Despacho que nomeia o delegado do Governador junto da «Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L.».

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/83/M

de 3 de Fevereiro

É significativo o número de processos pendentes no Juízo de Execuções Fiscais referentes a dívidas de pequeno montante e que não gozam de qualquer garantia real nem têm responsáveis solidários ou subsidiários.

Não há, assim, possibilidade de efectuar a sua cobrança imediata. Em geral, as diligências realizadas para encontrar os executados não produzem efeitos, nem lhes são conhecidos bens penhoráveis.

O diminuto montante das dívidas exequendas, o escasso êxito da sua cobrança e a conveniência em libertar os funcionários para as inúmeras execuções pendentes de maior quantitativo e mais recentes, aconselham a que se considerem em falhas, sem a promoção de quaisquer outras diligências, todas as execuções instauradas até 31 de Dezembro de 1972 e cujas dívidas exequendas não sejam de valor superior a 200 patacas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único — 1. As dívidas constantes de processos de execuções fiscais instaurados até 31 de Dezembro de 1972, de valor não superior a 200 patacas, podem ser julgadas em falhas sem o cumprimento das formalidades a que se referem os artigos 205.º ou 208.º do Código das Execuções Fiscais, consoante for o caso, desde que não se conheça a existência de bens penhoráveis.

2. A todo o tempo, salvo a prescrição, poderá prosseguir a cobrança caso se verifique que os executados possuem bens penhoráveis para solver, no todo ou em parte, a dívida exequenda e acrescida.

3. Quando tenha havido apensação de execuções, o valor para efeitos do disposto no n.º 1 é o do total das dívidas exequendas.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.